



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 892, de 2025**, que *"Institui o Programa Especial de Sustentabilidade da Indústria Química - PRESIQ, dispõe sobre o Regime Especial da Indústria Química - REIQ e altera as Leis nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e nº 9.440, de 14 de março 1997."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº
(ao PL 892/2025)

Dê-se nova redação às alíneas “c” e “d” do inciso I do *caput* do art. 2º, ao inciso II do *caput* do art. 2º, ao inciso IV do § 2º do art. 2º, aos §§ 3º a 5º do art. 2º e aos arts. 8º e 9º; acrescentem-se inciso I ao § 2º do art. 3º e inciso I ao § 2º do art. 4º; e suprimam-se os arts. 6º e 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º

I –

.....

c) aquisição de gás natural para uso como matéria-prima na produção de produtos do complexo químico;

d) aquisição de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno e cumeno por indústrias para serem usados como insumos na fabricação de produtos do complexo químico;

II – modalidade investimento, aplicável às centrais petroquímicas e às indústrias químicas, de fertilizantes e de transformados plásticos mediante compromisso de investimento em ampliação ou modernização de capacidade instalada compatível com as diretrizes do PRESIQ e não contemplado em projetos de investimento habilitados em outros regimes de tributação.

.....

§ 2º

.....

IV – atender a critérios econômicos, sociais e ambientais relativos às diretrizes de que trata o § 2º do art. 1º, conforme regulamento;

.....

§ 3º A habilitação ao PRESIQ será concedida por ato do Poder Executivo, conforme regulamento.



I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 4º A fruição do benefício na modalidade Investimento está condicionada à prévia aprovação de projeto de investimento, conforme regulamento.

§ 5º A aprovação de projeto na modalidade investimento não é condicionada à prévia habilitação da empresa na modalidade industrial.

.....”

“Art. 3º

.....

§ 2º

I – o cumprimento da destinação de investimento em pesquisa e desenvolvimento poderá ser efetuado por meio de depósitos em fundo privado gerido pelo BNDES, conforme regulamento.

.....”

“Art. 4º

.....

§ 2º

I – o cumprimento da destinação de investimento em pesquisa e desenvolvimento poderá ser efetuado por meio de depósitos em fundo privado gerido pelo BNDES, conforme regulamento.

.....”

“Art. 6º (Suprimir)”

“Art. 7º (Suprimir)”

“Art. 8º O acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários de que trata o artigo 6º observarão o disposto no art. 4º da Lei nº 14.374, de 21 de junho de 2022.”

“Art. 9º Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, os benefícios tributários concedidos nesta Lei deverão ser previstas nas respectivas leis orçamentárias anuais a partir do início do período de sua vigência, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. (Suprimir)”



JUSTIFICAÇÃO

Quanto à estrutura do programa, as duas modalidades – industrial e investimento – representam uma arquitetura institucional adequada, mas que precisa de aperfeiçoamento. No caso da **modalidade industrial**, recomenda-se a **exclusão da habilitação automática**, uma vez que o novo regime possui parâmetros distintos do REIQ e requer governança própria. Delegar ao Poder Executivo a concessão mediante regulamento fortalece a capacidade de coordenação e monitoramento. Em relação à **modalidade investimento**, a substituição da habilitação da empresa pela **aprovação prévia de projetos específicos** confere maior precisão ao uso do benefício fiscal, assegurando aderência direta aos objetivos de ampliação ou modernização produtiva.

Sugere-se, ainda, a **inclusão dos setores de fertilizantes e transformados plásticos** como beneficiários da modalidade investimento. Trata-se de expansão coerente com as necessidades do complexo químico e com as prioridades industriais do país. Contudo, é imprescindível que essa ampliação seja acompanhada de avaliação da Receita Federal, devido ao potencial aumento do volume de benefícios e suas implicações fiscais.

Outro ponto central diz respeito à **necessidade de simplificação das regras de finalidade** no uso de insumos químicos. O controle da destinação final do insumo é tecnicamente difícil e de baixa eficácia, devendo ser mantido apenas para a aquisição de gás natural, cuja distinção entre uso energético e uso como matéria-prima é relevante. Além disso, foram identificados erros de nomenclatura, repetições e citações de produtos comerciais no texto original, que precisam ser corrigidos para garantir precisão técnica e segurança jurídica.

No tocante à política de inovação, a obrigatoriedade de investimento em **Pesquisa e Desenvolvimento (P&D)** é considerada positiva, coerente com práticas já consolidadas em outros setores. Para aumentar a flexibilidade e a eficiência desse mecanismo, recomenda-se permitir que o cumprimento das obrigações possa ocorrer também por **depósitos em fundo privado gerido pelo BNDES**, ampliando as possibilidades de execução e garantindo governança especializada.



Por fim, recomenda-se **não alterar o escopo do REIQ**, suprimindo o Capítulo II do PL. A ampliação de benefícios e produtos contemplados pelo regime, sem limite de volume e sem estrutura de contrapartidas, pode gerar impacto fiscal significativo e assimétrico, além de antecipar mudanças que merecem ser objeto de debate específico e aprofundado.

Sala das sessões, 18 de novembro de 2025.

